

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Erechim

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO № 51/2022

A empresa VB COMÉRCIO - ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade

de Brasília-DF em SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTANICO, CASA 24, Brasília-DF, inscrita no

CNPJ N° 40.818.729/0001-94, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão

Eletrônico n.º 051/2023, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS ITENS

PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO IFRS - CAMPUS ERECHIM E DEMAIS

PARTICIPANTES.

DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada tempestivamente e processada segundo as normas legais e

editalícias.

Faz-se frisar que em seu pedido, o impugnante ora cita a Lei 10.520/2002 e o Decreto

10.024/2019 e em outros momentos se embasa no art. 164 da Lei nº. 14.133/2021. Como o Edital do

Pregão Eletrônico nº 51/2022 ainda está sobre a égide do ordenamento atual e não da Nova Lei de

Licitações, não se aplica o exposto sobre a Lei 14.133/2021.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de análise e

adequação/exclusão. As constatações seriam as seguintes:

1º) O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens compostos por materiais oriundos

da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, outros oriundos da indústria

química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, eletrônicos, elétricos e

afins, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO) e do Comprovante



Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Campus Erechim

de\_Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP),\_acompanhado do respectivo

Certificado de Regularidade válido.

2º) A não solicitação da apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove que a

empresa tem plenas condições de arcar com o item do certame em questão.

3º) Que seja estabelecido quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica

por meio de atestados de capacidade técnica.

4º) A ausência de fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente

venha a ser efetuado e

5º) Aponta que o prazo de entrega presente no Edital é inexequível.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção

necessária do ato convocatório.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto a Impugnação manifestada, coube a esta Pregoeira encaminhar e discutir as

alegações com a Área Requisitante e Equipe de Apoio, chegando-se as seguintes conclusões:

Sobre a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do

produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de

Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido e

da licença ambiental ou Licença de Operação (LO), como condição de habilitação ao certame

licitatório, consideramos parcialmente procedente.

No que tange a sustentabilidade ambiental o IFRS utiliza como norteador o Guia Nacional de

Contratações Sustentáveis da AGU (2022, 5º edição), disponível no endereço

https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/gncs\_082022.pdf.

No referido Guia, pesquisando os itens presentes no Edital do Pregão nº 51/2022, temos a

seguinte orientação:

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS

AMBIENTAIS - Fabricação ou industrialização de produtos em geral Aquisição, locação ou utilização

na prestação do serviço de produto cuja fabricação ou industrialização envolva atividades

potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938/81).



## Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Campus Erechim

Citam-se, exemplificativamente, as seguintes categorias de FABRICANTES Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021):

- estruturas de madeira e de móveis
- veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- aparelhos elétricos e eletrodomésticos
- material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- pilhas, baterias e outros acumuladores
- papel, papelão, cartolina, cartão
- preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- sabões, detergentes e velas
- tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fertilizantes e agroquímicos

Etc.

Quando da aquisição de bens que se enquadrem no Anexo I da IN IBAMA nº 12/2021, orienta a inserção no Termo de Referência, como segue

- item de descrição ou especificação técnica do produto: "Para os itens abaixo relacionados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n° 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981:
  - a) especificar os itens (...)
- Inserir no EDITAL item de julgamento da proposta, na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto:
- "a) Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n° 13/2021 o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n° 13/2021e normas supervenientes e
- a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre
   êxito em obtê-lo mediante consulta on line ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo;"

O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.



Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Campus Erechim

Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral - os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a

registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. Portanto, a fim de não introduzir distinções entre os licitantes, a forma mais adequada seria

dar cumprimento à determinação legal inserindo-a na especificação do produto a ser adquirido. No

entanto, ao recebermos as demandas com as descrições, não havia menção por parte da área

técnica/requisitante sobre os critérios de sustentabilidade.

Nessa hipótese, o licitante deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta,

que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP. A

exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.

No site do IBAMA, constam Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para

públicas (<a href="http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-">http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-</a> participação em licitações

obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas).

O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas

de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou

Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de

inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam

incorporadas ao processo.

É necessário verificar se o fornecedor é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou

consumidor de recursos ambientais.

No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria

(categorias 2 a 16).

Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da

categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre

Depósitos, e da categoria 21.

Caso sejam importadores, devem ser verificadas as categorias 18, principalmente as

descrições referentes a Comércio, e a Categoria 21.

Por fim, as atividades consumidoras de recursos naturais obrigadas à inscrição no CTF/APP

são a de uso industrial de madeira (21-48) e a de utilização de gases controlados pelo Protocolo de

Montreal em processos industriais (21-3).



Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Campus Erechim

Ainda neste ínterim, em consulta as Fichas Técnicas e na Instrução Normativa IBAMA Nº 11 DE 13/04/2018, conclui-se por se exigir o Comprovante de\_Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP),\_acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido nos seguintes itens do certame: 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 23 e 24.

Devido a abertura eminente do certame, caso as empresas não tenham incluído essa documentação no sistema, as empresas classificadas em primeiro lugar serão chamadas via chat a fim de anexarem a CFT.

Como no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (2022, 5º edição) não há menção sobre a exigência de licença ambiental ou Licença de Operação (LO), esta Instituição considera desnecessária a inclusão deste documento habilitatório.

Quanto as questões levantadas sobre o Atestado de Capacidade Técnica e a ausência dos quantitativos mínimos, a Administração considera as alegações da Impugnante como **improcedente**.

No Instrumento Convocatório, consta no item 9.14.2 que as empresas deverão apresentar, "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.", o que rebate o argumento da impugnante de que não houve a exigência do mesmo.

Sobre o estabelecimento do quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica, destacamos que é legal essa exigência, desde que **obedeça a critérios razoáveis e que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos** (grifo nosso).

Analisando os itens que compõem o Pregão Eletrônico percebe-se que em vários deles, o quantitativo solicitado fica abaixo de 10 unidades e os que foram solicitados em maior quantidade se limitam a itens comumente vendidos pelo mercado. Segundo a área requisitante o mais relevante nesta demanda é as especificações dos itens (características compatíveis com o objeto) e não o número de equipamentos vendidos.

O IFRS – Campus Erechim entende excessivo, neste certame, a estipulação tanto de número de atestados a serem apresentados, quanto a exigência do mínimo de 50% do quantitativo, o que restringiria a competitividade e também que essa exigência não infere necessariamente a qualidade e eficiência dos equipamentos da licitante.



Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Campus Erechim

No que tange a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado, concordamos que esta é uma boa prática e que em alguns casos, como certames de material de consumo com valores baixos, esta inclusão beneficie tanto o órgão quanto as empresas, trazendo maior segurança quanto a alocação de recursos para a logística

das empresas vencedores.

No entanto, na licitação em epígrafe, a Administração não consegue prever com exatidão

esses quantitativos mínimos, visto que o certame é compartilhado, tendo a participação de vários

campi do IFRS, com realidades e orçamentos diferentes.

Além disso, considerando os valores estimados dos itens, mesmo que os participantes

pedissem de um em um, dificilmente o frete ficaria mais caro que o próprio produto, como alega a

impugnante.

Vale frisar que mesmo não havendo os quantitativos mínimos em Edital, os campi

participantes fazem valer o bom senso e o princípio da razoabilidade no momento da requisição do

material, não causando assim prejuízo às empresas privadas.

Ainda sobre estes dois pontos, o IFRS - Campus Erechim, não recebeu nenhuma outra

manifestação por parte de outros possíveis licitantes, indo de encontro com a alegação de que a

Administração estaria assumindo uma conduta nociva em detrimento das empresas e que haveria

restrição a competitividade.

No que se refere ao prazo de entrega, consideramos procedente a alegação da impugnante.

Incluiremos Aviso no sistema SIASG, dilatando o prazo de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias,

contados do recebimento da Nota de Empenho, podendo ser prorrogado por igual período, mediante

justificativa e solicitação da Contratada.

**DA CONCLUSÃO** 

Ante ao exposto decide este Pregoeiro pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito

em dar provimento apenas na exigência as normas de controle ambiental, no que tange ao Cadastro

Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

(CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido e na dilatação do prazo

de entrega de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Campus Erechim

Erechim, 23 de novembro de 2022.

Patrícia Cichota Pregoeira Oficial Portaria nº 56/2022 IFRS – Campus Erechim